



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10620.000436/2003-14  
**Recurso n°** 156.095 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.332  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** MAXIMINIANO AUBERT CORRÊA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

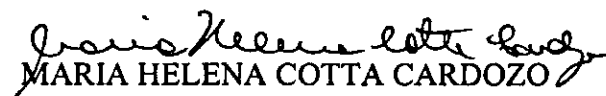
Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMINIANO AUBERT CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gel*

## Relatório

Contra MAXIMINIANO AUBERT CORRÊA foi lavrado o auto de infração de fls. 21/30 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 3.944,31, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 8.235,71.

Foram glosadas deduções com dependentes, despesa com instrução e despesa médica.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual insurge-se apenas contra a glosa da dedução com despesas médicas. Diz que se trata de despesas com tratamento dentário de seus filhos e dele próprio, realizados ao longo do ano de 2000 e que os pagamentos foram realizados em dinheiro, não havendo como comprovar a despesas com cópias de cheques ou extrato bancário.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento, com base na consideração de que, intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços odontológicos e dos pagamentos realizados, o Contribuinte não logrou fazê-lo, destacando que a dedução refere-se a pagamentos feitos a sua esposa e que a legislação exige a comprovação das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2006 (fls. 82), o Contribuinte apresentou, em 27/12/2006, o recurso de fls. 84/88 no qual sustenta que comprovou a despesa odontológica por meio dos recibos; que caberia à Receita Federal comprovar a inidoneidade dos recibos; que o fato de a emitente dos mesmos ser sua esposa não os invalida como prova dos serviços contratados; que sua esposa informou o recebimento desses rendimentos em sua declaração.

Questiona a exigência de multa e juros, cujos valores diz estar em desconformidade com a realidade posto onerar em demasia o valor do imposto exigido. Pede, então, sejam referidos os cálculos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/11/2006, quinta-feira, conforme AR de fls. 82, e apresentou o recurso no dia 27/12/2006, quarta-feira, fls. 84/88.

Ora, como se sabe, o prazo estipulado na legislação para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

No caso presente, considerando a data da ciência do lançamento, 23/11/2006, o último dia do prazo para a interposição do recurso era 26/12/2006, como se vê, no dia anterior àquele em que a recurso foi protocolizado.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA